

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

PINTO FERREIRA

I — Conceito de procedimento sumário

O Capítulo III do Código de Processo Civil passa denominar-se: *Do procedimento sumário*. É a determinação fixada pela lei da mini-reforma nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995. Assim sendo não é mais chamado o procedimento existente na redação originária do CPC de 1973 como procedimento sumaríssimo e sim sumário. A expressão “procedimento sumaríssimo” constante da ordenação processual anterior é substituída pela expressão procedimento sumário.

A simples técnica do procedimento ordinário tornou-se insuficiente para a tutela adequada de um número infinito de direitos. Novas estruturas de procedimento foram criadas para facilitar a celeridade da prestação jurisdicional. Assim o direito processual foi revitalizado com uma *tutela jurisdicional diferenciada*, expressão criada inicialmente por Proto Pisani,¹ hoje vulgarmente aceita, e que permite adequar a justiça civil às garantias processuais exigidas pela nova processualística para acelerar a prestação jurisdicional.

Tal tutela jurisdicional diferenciada pode superar o fenômeno indesejável da demora da prestação ao consumidor de serviços judiciários.

Diversos motivos justificam a tutela jurisdicional diferenciada para melhor cumprimento do princípio da celeridade processual e da duração do processo. A Escola de Florença enuncia dois obstáculos que devem ser superados pela doutrina e pela prática processual, bem sintetizados pela teoria instrumentalista, conducente à efetividade do processo: o custo e a duração. As causas que fundamentam a inclusão da denominada tutela sumária *lato sensu* são as seguintes: 1º — superar o custo do processo de cognição plenária, através de procedimentos mais rápidos como o procedimento monitorio e os títulos executivos extrajudiciais; 2º — garantir vantajosamente a efetividade da tutela

jurisdicional para evitar dano irreparável proveniente do longo tempo da cognição plenária, e daí a tutela sumária antecipatória cautelar e não cautelar por razões de urgência; 3º — obstaculizar o abuso do direito de defesa pelo réu com os instrumentos existentes no procedimento ordinário do processo de conhecimento, causando dano irreparável ao demandante, por causa da duração da causa, e daí as medidas cautelares conservativas e a condenção com reservas de exceções. Tudo visa a consagrar novas formas de tutela, como fez a reforma italiana através da Lei 353, de 26 de novembro de 1990 (*Provvedimenti urgenti per il processo civile*).²

O procedimento sumário tem notas distintivas e normas próprias, caracterizando-se pela solução rápida da lide em benefício das partes. São suas notas principais: a prevalência da oralidade; o princípio da imediatividade, permitindo o contato pessoal entre juiz, partes, advogados e testemunhas; o princípio da concentração de atos na audiência.

A finalidade do procedimento sumário é uma maior celeridade processual, caracterizada por um rito menos formalista, a fim de dar decisão mais rápida em determinadas causas, em prazo fixado por lei.

A melhor definição da técnica da cognição sumária foi feita por Biondi no estudo relativo à derradeira fase do processo romano: *summatim cognoscere* é a faculdade concedida ao juiz, antes do seu julgamento para proceder a um exame superficial da causa limitado ao que aparece *prima facie*.³

A doutrina e as codificações processuais pátrias têm falado quase sempre nos procedimentos sumário e sumaríssimo. Conforme Teixeira de Freitas (*Anot. Pereira e Souza*, nota 884), bem como Adolfo Cirne na obra *Ações sumárias* (Recife, 2ª ed., 1936, p. 200), o processo sumaríssimo e o executivo são subdivisões do processo sumário e não uma parte da divisão geral do processo, como tem entendido a maioria dos praxistas modernos. Os Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 extinguiram o procedimento sumário, porém a Lei nº 8.952/94, de reforma a esta última Ordenação, tornou redivivo o procedimento sumário. Tal orientação tornou-se com a Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995, definitivamente consolidada.

No antigo direito luso-brasileiro o procedimento era ordinário, sumário, sumaríssimo e executivo.⁴

Paula Baptista esclarece em seu *Compêndio de Teoria e Prática de Processo Civil* (cit., 1907, p. 87, § 75), estabelecendo a diferença entre processo ordinário, sumário e sumaríssimo:

“Em relação à sua forma o processo é ordinário, sumário e sumaríssimo. O primeiro é aquele que a lei tem estabelecido como regra geral para todas as

causas: o segundo é aquele em que a lei, respeitada a ordem natural, simplifica os atos, encurta os prazos e dispensa certas formalidades, dando-lhes assim uma marcha mais breve expedita; o terceiro é aquele em que se guarda restrita e verbalmente a ordem natural, como seja a das causas até o valor de 100\$ das competências exclusivas dos juízes de paz”.

O procedimento sumaríssimo desenvolve-se por conseguinte *simpliciter res de plano ac sine strepitu*.

Manuel Aureliano de Gusmão (*Processo civil e comercial*, cit., p. 203, art. 17, nº 74) elucida: “... sumário é aquele em que só se observam os atos substanciais, sendo dispensadas as demais formalidades do rito ordinário, e encurtando-se a sua marcha, pela redução dos termos, prazos e dilações do processo ordinário”. Já “sumaríssimo é aquele em que se procede de plano, pela vontade sabida, como a máxima brevidade de tempo, quase sem formalidades, guardando apenas o que é essencial em todo juízo”.

O processo é reduzido a seus aspectos essenciais: o pedido, a discussão verbal e a sentença.

Continua Gusmão (*Processo civil e comercial*, cit., p. 205):

“O processo sumário aplica-se a certas causas que, pela natureza das relações de direito sobre que elas versam, como sejam a urgência de se acudir a um direito violado ou ameaçado de violação, a simplicidade ou a modicidade do valor da questão reclamam uma solução mais breve e mais expedita, simplificando-se o contraditório das partes, nada mais se exigindo do que a exposição do pedido do autor e defesa do réu, dispensadas a réplica e a tréplica, e reduzindo-se, quando possível e conveniente, os prazos, dilações e termos do seu andamento.

O processo sumaríssimo, muito mais expedito ainda do que o sumário, só tem lugar para as causas de simplicidade tal e de tão ínfimo valor que sujeitá-las ao rito ordinário, ou mesmo sumário, importaria em completo sacrifício do direito das partes, não só pelo retardamento de sua solução, como pelas despesas que absorveriam não poucas vezes o seu valor”.

No antigo direito luso-brasileiro o procedimento comum dividia-se em ordinário e sumário, incluindo-se neste último o sumaríssimo, conforme entendiam Pereira e Souza, Ribas e Moraes de Carvalho⁵. Diferentemente para Paulo Batista (*Compêndio de teoria e prática do processo civil*, cit., p. 87, § 75) eram 3 os tipos de procedimento: ordinário, sumário e sumaríssimo.

Atualmente pelo sistema do CPC de 1973 com a minirreforma predominam no procedimento sumário os critérios *ratione valoris* e *ratione materiae* (conteúdo quantitativo e qualitativo).

II — Procedimento sumário

Domina no direito processual o princípio da celeridade processual. Procura-se obter o máximo de resultados com o mínimo de esforço, princípio que Von Ihering afirma ser “uma das leis vitais da jurisprudência”.

O melhor sistema processual deve destacar-se pela “prontidão, simplicidade, garantia”, como ensina João Monteiro.⁶

É o pensamento formulado com mestria por Manuel de Almeida e Souza de Lobão, alertando que “por quatro causas são e devem ser sumários os processos: a) pela urgência pública; b) pelo favor da pessoa; c) por não sofrer mora maior o negócio de que se trata; d) pela sua parvidade e pouca entidade”.⁷

Como defini-lo?

“Procedimento sumário é aquele em que a lei, respeitada a ordem natural, simplifica os atos, encurta os prazos e dispensa certas formalidades, dando-lhes assim uma marcha mais breve e expedita, onde só se observam os atos substanciais, rejeitadas as solenidades que, ‘pela urgência da realização do direito ou pela modificação do pedido e simplicidade do litígio, nada mais exigem do que exposição da pretensão do autor, defesa do réu, instrução ou prova e julgamento”. É a longa definição de Domingos Sávio Brandão Lima.⁸

Adolfo Tácio da Costa Cirne, em obra clássica intitulada *Ações sumárias*, recomenda a sua adoção, por ser o mais compatível com a própria definição de ação. Trata-se da tese apresentada com tal título quando o jovem autor (1855-1922) pleiteou em 1885 o lugar de professor da Faculdade de Direito do Recife, onde então logrou acesso. O livro foi republicado por seu filho Adolfo Cirne, com o mesmo título *Ações sumárias*⁹, e é obra de leitura obrigatória sobre a temática.

Que é ação sumária civil?

É a que se desenvolve em procedimento sumário, entendido como aquele em que somente são observados determinados atos substanciais, dispensando-se as demais formalidades do rito ordinário pelo encurtamento dos prazos, termos e dilações. Com isto tutela-se com urgência um direito ameaçado ou violado, simplificando-se o contraditório das partes, exigindo-se apenas o pedido do autor e a resposta do réu, dispensando a réplica, a tréplica, reduzindo-se e encurtando os prazos do seu andamento.

Atualmente o procedimento sumário ressurgiu na codificação processual civil vigente através das Leis n^{os} 8.952/94 e 9.245/95.

Conforme Buzaid, no antigo direito luso-brasileiro o procedimento era ordinário, sumário, sumaríssimo e executivo.

Qual era a diferença entre a ação ordinária sumária e sumaríssima na legislação anterior?

A ação sumaríssima é a que se desenvolve de acordo com o procedimento assim também denominado, que é uma subespécie do procedimento comum. O referido procedimento comum divide-se em ordinário e sumário; nesta última espécie insere-se o procedimento sumaríssimo.

O procedimento comum é regulado e disciplinado nas diversas legislações processuais existentes. É o padrão típico do processo de conhecimento que regula a maioria dos litígios. Ele resguarda a ordem solene do juízo (*ordo solemnus judicariii*), desenrola-se com mais lentidão e em prazos maiores, podendo transformar-se ainda em procedimentos especiais, de acordo com certas situações emergentes.

O procedimento sumário só observa os atos substanciais; dispensa as outras formalidades do rito ordinário que dificultam e alongam a sua marcha, diminui os prazos e reduz o processo a termos mínimos e básicos, quais sejam, o pedido, a discussão verbal e a sentença.

O nosso Código de Processo Civil, na sua redação originária de 1973, hoje já reformulada, não conheceu devidamente a tradicional divisão do procedimento comum em ordinário e sumário, pois este último abrange o sumaríssimo ou dele se distingue; apenas afirma que “o procedimento comum é ordinário ou sumaríssimo” (art. 272). Realmente com uma atecnicidade evidente porque o procedimento sumaríssimo referido no CPC de 1973 no dito artigo tinha a natureza ontológica de procedimento sumário.

III — Crítica do Sistema do Código de Processo Civil de 1973

Tendo em vista a tradição do direito pátrio, não foi evidentemente bem acertada a orientação do estatuto processual de 1973 menosprezando a existência do procedimento sumário, e só admitindo o sumaríssimo, porque se desviou em tal sentido da técnica processual dominante no Brasil, relativa ao disciplinamento da matéria.

O processo sumário no direito brasileiro já existia no direito imperial e reafirmou-se no direito republicano, com as seguintes formas tradicionais e clássicas: processo ordinário (atualmente chamado de processo comum); processo sumário; processo sumaríssimo (oral, concentrado), realizando-se em uma só audiência; processo executivo.

Consoante os ensinamentos de Haroldo Valladão, o processo sumário foi regulado por este “jóia inexcédida do direito processual brasileiro”, que é o Regulamento nº 737, de 1850 (sobre o processo comercial), a que se referem

os arts. 236 a 240, no Título II, Das ações sumárias. Era Aplicável às causas excedentes de 200\$000 (duzentos mil réis), referentes a ajustes e despedidas de trabalhadores, feitores, caixeiros e outros semelhantes, com processo integral e audiência na seguinte, podendo estender-se a qualquer ação, se as partes conflitantes assim o entendessem e convencionassem.

Em 1878 surge importante obra do Conselheiro Ribas (*Consolidação*, cit.), que no Capítulo II do Título II tratou das ações sumaríssimas ou processos sumaríssimos para as causas de valor inferior a 100\$000 (cem mil réis), ou para as que derivassem do contrato de locação de serviços. Fundamentou-se ele nas *Ordenações* (Liv. I, Tít. 65, § 7º), rito dos julgamentos “sem apelação nem agravo”, para processos de “pequeníssimas causas”: “Ouvirão as partes verbalmente, recebendo-lhes suas provas se necessário for, sem fazer processo algum; somente o tabelião no protocolo fará assento de como o juiz as ouviu sobre aquele fato e condenou ou absorveu; do qual assento não cobraria mais do que sete réis. E se mandar fazer execução por um alvará, de que o tabelião levará oito réis somente”.

Ribas fundamentou-se ainda no Decreto nº 4.282, de 22 de janeiro de 1871, art. 63, no rito ainda mais sumário do que o previsto no Regulamento nº 737, de 1850.

Durante a Primeira República o Código de Processo Civil do Distrito Federal previu as formas processuais seguintes: ordinárias (hoje a comum do CPC de 1973), sumária e sumaríssima. O mesmo aconteceu em diversas outras legislações processuais civis dos Estados federados.

Eduardo Espínola, autor do Código de Processo Civil do Estado da Bahia, apreciando o processo sumário, assim esclareceu: “... podendo-se aí aplicar com mui grandes vantagens os princípios da oralidade e da concentração, que são hoje tão apregoados e sancionados pelo Código Austríaco e especialmente pelo húngaro”. Quanto ao processo sumaríssimo, Espínola elucidou: “... para as causas de valor muito baixo, com traços característicos do processo sumário do Projeto, ou, antes, aplicando ainda mais vigorosamente os princípios de concentração e oralidade”.

Haroldo Valladão relembra que o processo sumaríssimo surgiu especialmente no antigo Distrito Federal, pelo Decreto federal nº 9.263, de 28 de dezembro de 1911, art. 260, e posteriormente de modo mais perfeito no estatuto processual e no Decreto nº 16.752, de 22 de dezembro de 1924, arts. 334 e 335. Ainda o mestre Haroldo Valladão, criticando o sistema do Código de Processo Civil de 1973 na sua redação originária, chamou de “monstruoso” o processo sumaríssimo do Código de 1973, “que não é sequer o antigo processo sumário, e que se rege simplesmente pelo processo ordinário (arts. 273-275 e 276)”.

O estatuto processual de 1973 na sua redação originária passou do processo ordinário, que assumiu o *nomen juris* de processo comum para o sumaríssimo, deixando de lado o sumário. Por isto Haroldo Valladão chamou o processo sumaríssimo do CPC de 1973 de “processo ordinário de segunda classe”. A minirreforma atual corrigiu tal falta, recriando o procedimento ordinário.

IV — Pequena História do Procedimento Sumário e do Sumaríssimo

Já no direito romano se encontram as raízes da dicotomia entre o procedimento ordinário e o sumário.

Os doutrinadores dividem 3 grandes períodos no processo civil romano: o das *legis actiones* (*ações das leis*); o *per formulas* (*ou formulário*) e o da *extraordinaria cognitio*. Estes compoem a *ordem dos juízes privados*; e o da *cognitio extra ordinem*, ou *extraordinário cognitio* ou imperial. O primeiro vigorou desde a época da fundação de Roma (754 a.C.) até o final da República; o segundo foi introduzido pela *lex Aebutia* (149-126 a.C.) e oficializado de forma definitiva pela *lex Julia privatorum* (17 a.C.), ambos constituindo a *ordo iudiciorum privatorum*; o terceiro é o da *cognitio extra ordinem*, que se formou com o advento do principado (27 a.C.) e que perdurou até os últimos dias do Império Romano do Ocidente.

As fontes históricas mostram que a técnica da *summaria cognitio* existia desde o processo formular. A cognição feita pelo pretor era sumária ou superficial, examinando os pressupostos de fato e admitindo ou negando o interdito formulado. Surgiu assim no direito romano a técnica da *summatim cognoscere*.

No direito medieval desenvolve-se o processo sumário. Desde a fundação do *studium civile* de Bolonha (séc. XI) e da Universidade de Bolonha. Ressuscitou-se o estudo das fontes romanísticas. Observou-se que o processo ordinário *solemnis ordo iudiciarius* da época do medievo era demorado, lento e excessivamente formal.

A origem do processo sumário no direito medieval e canônico foi bem delineada, embora com raízes romanas, na Bula “Clementina Saepe contigit”, que foi emitida pelo Papa Clementino V, em 1306. Mediante ela o sumário era um procedimento puramente oral, desenvolvendo-se com audiência, em contraste com o procedimento escrito e também por causa dos amplos poderes e iniciativa do juiz. Os Papas haviam autorizado o juiz a julgar *simpliciter; breviter, de plano ac sine strepitu et figura iudicii*.

Almeida e Souza ensina no *Tratado prático e compendiário de todas as ações sumárias* (cit., v. 1 e 2): “Processus de jure canonico et moribus hodiernis est vel ordinarius, vel summarius ... — cujos diversa ratio explicatur in clement, saepe...” É a consagração da sua existência no direito canônico.¹⁰

O procedimento sumário assim existiu no direito romano e no direito canônico, aparecendo também nas Ordenações.

A cognição sumária surgiu como técnica de juízo acelerado de cognição permitindo a instauração subsequente do processo de execução. Os limites da cognição judicial foram reduzidos, pois o credor que não dispunha de um título executivo pedia a instauração subsequente do processo de execução, solicitando ao juiz a emissão do *mandatum de solvendo cum clausula iustificativa*. O juiz examinando adequados os pressupostos deferia *in limine litis* uma ordem ao devedor para pagar ao credor. Como salienta Chiofalo junto com a ordem existia uma cláusula justificativa, conforme a qual o devedor podia apresentar exceções dentro de um certo prazo. A cognição era então sumária, porque o juiz emitindo o *mandamus* não sabia das eventuais defesas do devedor, e só conhecia de modo absolutamente superficial os fatos constitutivos da ação (pelo que se dá também mandado a denominação de *praeceptum executivum sine causae cognitione*). Por conseguinte o silêncio do devedor modificava o mandado condicionado em título executivo, proporcionando ao credor um *instrumentum executivum* que antes lhe faltava.¹¹

Baseado nas Ordenações, escreve Melo Freire:¹²

“Summarius minus prolixo ordine requirit. Qualis autem es is sit (Inst. Jur. Crim., Tít. XII, § X), et quae causae sumariae dicatur, nostro jure, quod omnibus bonis optabile erat, definitum non exstat. Ego huc refero causae omnes moram non eferentes, quae scilicet feriarum tempora expediri solent, relatas Ord., lib. 3, tít. 18, Alphons, 36, velunt praejudiciales, cambiales, agrarias, politicas, possessorias, executivas, pias, parvi momenti, et similes; vel quae ex mutua conventionem, vel ex Principis rescripto sumariae redditae sunt. Ord. cit. 18 et 30 eod lib ...”.

No reino lusitano surge um novo tipo de procedimento mais rápido e sumário que é a ação de assinatura de dez dias. Esta dito nas Ordenações Manuelinas, 3.16: *Em que maneira se procederá contra os demandados por escrituras públicas, ou alvarás que têm força de escritura pública ou reconhecidos pela parte*. Com ela o credor podia haver do devedor uma quantia certa ou coisa determinada, desde que provasse com escritura pública ou alvará feito e assinado. Tal ação também ficou conhecida pelo nome de ação descendente.

Quanto ao procedimento sumário no direito lusitano, convém lembrar Dom Afonso III, que, regressando em 1310 de Paris, empolgado pelo direito romano que entusiasmava o povo francês, marca um momento histórico.

Nas Ordenações Afonsinas o “processo para as demandas de pequeno valor era, então, exclusivamente oral, devendo os escrivães tomar nota, em seus protocolos, das questões e das respectivas sentenças. Havia para os juízes a obrigação de tentar conciliar preliminarmente as partes”, como escreve Rezen-de Filho.

João Mendes de Almeida Júnior certifica o procedimento sumário como puramente verbal e escreve: “O juiz ouvia as partes verbalmente e suas provas, limitando-se o escrivão a fazer, em seu protocolo, um assento de como o juiz as ouviu sobre aquele fato e condenou ou absolveu; e deste assento se extraía o mandado de segurança (Ord., Liv. I, Tít. 65, §§ 7º, 23 e 73). Não havia papéis a autuar. Não se formavam autos. De tudo ficava tão-somente o assento no protocolo. Esse processo, a princípio aplicado às pequenas demandas perante os juízes de paz, depois se foi abusivamente transformando em um processo verbal por escrito”.

As Ordenações Filipinas regulam exaustivamente a matéria (Liv. 3, Tít. 30, 1-3, e Liv. 3, Tít. 48, 1-4).

Pereira e Souza (*Primeiras linhas*, cit., p. 395 e s., nº 67) informa que se inseriam na classe das ações sumárias as causas de cem réis até quinhentos mil réis, que não versassem sobre bens de raiz, e as causas de força, depósito, alimentos, liberdade, despejo de casas. Eram sumários impropriamente ditos: a oração de dez dias, juramento d’almas, ações sumaríssimas cujo valor fosse inferior a cem mil réis, derivadas do contrato de locação de serviços (cf. Pereira e Souza, *Primeiras linhas*, cit., p. 396, nº 67).

A herança jurídica brasileira procedeu imediatamente do direito romano e lusitano, conhecendo as Ordenações o procedimento sumário. Teve este longa existência no País, para as causas de pequeno valor. O Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, instituiu o procedimento sumário no direito comercial, penetrando seguidamente no direito civil pelo Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890, sendo aplicado ainda pelo Decreto nº 3.084, de 1898 (parte terceira, art. 359).

O Regulamento 737/1.850 também previu dentre as *ações especiais*, a *assinção de dez dias*, que também foi chamada de *ação descendária*, prescrevendo no art. 246: “Consiste esta ação na assinação judicial para o réu pagar, ou dentro deles alegar e provar os embargos que tiver”.

Moraes Carvalho observa que a *assinção de dez dias* é “ação sumária, mas se os embargos se recebem torna-se ordinária”.¹³

Seguiu-se depois com a República uma fase de dualidade legislativa em matéria processual, alguns Códigos de Processo Civil dos Estados acolhendo a dita ação e outros não. Câmara Leal¹⁴ observa que a “ação descendária,

também denominada de *ação de assinação de dez dias*, não foi conservada em vários Códigos estaduais”. Assim sendo diversos Códigos de Processo Civil estaduais, na época em que os Estados federados legislavam sobre a matéria a conservaram.

Contudo o processo sumário foi extinto com o antigo Código de Processo Civil (Dec.-Lei nº 1.608, de 18.9.1939); surgiu o procedimento sumaríssimo com o estatuto processual, constante da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vigente desde 1º de janeiro de 1974. Com as leis nºs 8.952/94 e a também a Lei 9.245, de 26 de dezembro de 1995, foi de novo criado o procedimento sumário, em vez do procedimento sumaríssimo.

NOTAS

1. Proto Pisani, *I provvedimenti anticipatori di condanna*, Foro Italiano, 1990, p. 395; Id. *Appunti sulla tutela sommaria — i processi speciali; Studi offerti a Virgilio Andrioli dai suoi allievi*, Napoli, Jovence, 1979, p. 322.
2. José Rogério Cruz e Tucci, *Ação monitoria*, São Paulo, RT, p. 15.
3. Biondo Biondi, *Summatim cognoscere, Scritti giuridici*, v. 2., Milano, Giuffrè, 1965, p. 755.
4. V. a respeito: Neves de Castro, *Manual de processo civil ordinário*, 2ª ed., nº 2, nota 5; Pereira e Souza, *Primeiras linhas*, cit., 1907, § 7º; Corrêa Telles, *Doutrina das ações*, § 15; Ramalho, *Praxe brasileira*, cit., § 98; Manuel Aureliano de Gusmão, *Processo civil e comercial*, cit., Cap. 17; Paula Baptista, *Compêndio de teoria e prática do processo civil*, cit., § 75.
5. Pereira e Souza, *Primeiras linhas*, cit., p. 6, § 7º, nota 8; Ramalho, *Praxe brasileira*, cit., Parte 3; Ribas, *Consolidação*, cit., arts. 985 a 1.022; Moraes Carvalho, *Praxe forense*, § 6º.
6. João Monteiro, *Teoria do processo civil e comercial*, cit., v. 1, p. 52.
7. Manuel de Almeida e Souza de Lobão, *Tratado prático compendiário de todas as ações sumárias*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1867, v. 1, p. 5.
8. Domingos Sávio Brandão Lima, *Procedimento sumaríssimo*, in Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, 1977, v. 61, p. 314.
9. Adolfo Cirne, *Ações sumárias*, Recife, Imprensa Industrial, 1936.
10. Almeida e Souza de Lobão, *Tratado prático compendiário de todas as ações sumárias*, cit., v. 1 e 2.
11. Giuseppe Chiovenda, *Principii di diritto processuale civile*, 3ª ed., Napoli, Jovene, 1923, p. 211-212; Id. *Instituições de direito processual civil*, v. 1, 2ª ed., trad. port. J. Guimarães Menegale, São Paulo, Saraiva, 1965, p. 256-257; Francisco Tomás

Valiente, *Studio histórico-jurídico del proceso monitorio*, Revista de derecho procesal iberoamericana, 1960 (1), p. 51-52; Wilhelm Endemann, *Das deutsche Zivilprozessrecht*, Aalen, Scientia, 1969 (reimpr. da ed. de 1868), p. 1.041.

12. Melo Freire, *Institutiones juris Lusitani cum publici tum privati*, Conimbriae, 1791-1799, v. 1 a 4; 2ª ed., 1827, v. 4, p. 107, § XIV.

13. A. de Almeida Oliveira, *A assignação de dez dias no foro comercial e civil*, Rio de Janeiro, Garnier, 1883, p. 15 e 16; Alberto Antônio de Moraes Carvalho, *Praxe forense ou diretório prático do processo civil brasileiro*, Rio de Janeiro, Ribeiro dos Santos, 1910, 3ª ed., p. 229.

14. Antônio Luiz da Câmara Leal, *Código de Processo civil e comercial do Estado de São Paulo comentado*, São Paulo, Acadêmica, 1932, v. 4, p. 383.

--oOo--